



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577124 - SP
(2024/0056374-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRAD S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**
ADVOGADOS : **ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO - SP235949**
: **CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872**
AGRAVADO : **EDILBERTO PORTO**
AGRAVADO : **MARIA LUCIA RIBEIRO CAPOBIANCO PORTO**
ADVOGADA : **LUCIANA NAZIMA - SP169451**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. FATO NOVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ; a agravante pede a reconsideração para reconhecer a tempestividade por feriado local e corrigir erro material.
2. A controvérsia restringe-se à tempestividade do agravo em recurso especial, à luz de feriado em 8 e 9/6/2023, com publicação em 5/6/2023 e prazo final em 28/6/2023, e, superado o ponto, ao exame das teses de cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita* e dissídio jurisprudencial na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com observação – sem caráter reconvencional – para que a autora providenciasse reparos orientados pelo perito; fixou custas, despesas periciais e honorários.
4. A Corte de origem manteve a improcedência dos pedidos e afastou a alegação de julgamento *extra petita*, apenas majorando os honorários para 20% sobre o valor da causa atualizado; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial foi tempestivo em razão de feriado local, com possibilidade de comprovação posterior e correção a qualquer tempo (art. 494, I, do CPC); (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa

por negativa de prova pericial suplementar e prova oral (arts. 370 e 355, I, do CPC); (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração (arts. 11, 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC); e (iv) saber se houve julgamento *extra petita*, em afronta ao princípio da correlação (art. 492 do CPC), além do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 constitui fato novo aplicável às hipóteses sem trânsito em julgado que discutem tempestividade; comprovado o feriado local, afasta-se a intempestividade para novo exame de admissibilidade (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG).

7. Quanto ao cerceamento de defesa, revisar a suficiência da perícia judicial e a necessidade de nova prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou as questões e rejeitou os embargos por inexistência de vícios, afastando determinação *extra petita* e a substituição da prova judicial por laudo unilateral (art. 1.022 do CPC).

9. Não se verifica ofensa ao art. 492 do CPC, porque a sentença apenas sugeriu a realização de obras, sem impor obrigação ou penalidade.

10. O dissídio jurisprudencial não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno conhecido em parte mas desprovido.

Tese de julgamento: “1. A superveniência da Lei n. 14.939/2024, reconhecida em Questão de Ordem, autoriza superar a intempestividade quando comprovado feriado local. 2. A revisão da conclusão pericial e a necessidade de nova prova esbarram na Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. Sugestão do magistrado não configura julgamento *extra petita*, à luz do art. 492 do CPC. 5. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do dissídio, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 355, I, 370, 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, III, 1.029, § 1º, 492, 85, §§ 11, 2º, 494, I; CF, art. 105, III, *a, c*; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577124 - SP (2024
/0056374-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRAD S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO - SP235949
CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872
AGRAVADO : EDILBERTO PORTO
AGRAVADO : MARIA LUCIA RIBEIRO CAPOBIANCO PORTO
ADVOGADA : LUCIANA NAZIMA - SP169451

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. FATO NOVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ; a agravante pede a reconsideração para reconhecer a tempestividade por feriado local e corrigir erro material.
2. A controvérsia restringe-se à tempestividade do agrado em recurso especial, à luz de feriado em 8 e 9/6/2023, com publicação em 5/6/2023 e prazo final em 28/6/2023, e, superado o ponto, ao exame das teses de cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita* e dissídio jurisprudencial na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com observação – sem caráter reconvencional – para que a autora providenciasse reparos orientados pelo perito; fixou custas, despesas periciais e honorários.
4. A Corte de origem manteve a improcedência dos pedidos e afastou a alegação de julgamento *extra petita*, apenas majorando os honorários para 20% sobre o valor da causa atualizado; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial foi tempestivo em razão de feriado local, com possibilidade de comprovação posterior e correção a

qualquer tempo (art. 494, I, do CPC); (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa por negativa de prova pericial suplementar e prova oral (arts. 370 e 355, I, do CPC); (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração (arts. 11, 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC); e (iv) saber se houve julgamento *extra petita*, em afronta ao princípio da correlação (art. 492 do CPC), além do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 constitui fato novo aplicável às hipóteses sem trânsito em julgado que discutem tempestividade; comprovado o feriado local, afasta-se a intempestividade para novo exame de admissibilidade (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG).

7. Quanto ao cerceamento de defesa, revisar a suficiência da perícia judicial e a necessidade de nova prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou as questões e rejeitou os embargos por inexistência de vícios, afastando determinação *extra petita* e a substituição da prova judicial por laudo unilateral (art. 1.022 do CPC).

9. Não se verifica ofensa ao art. 492 do CPC, porque a sentença apenas sugeriu a realização de obras, sem impor obrigação ou penalidade.

10. O dissídio jurisprudencial não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno conhecido em parte mas desprovido.

Tese de julgamento: “1. A superveniência da Lei n. 14.939/2024, reconhecida em Questão de Ordem, autoriza superar a intempestividade quando comprovado feriado local. 2. A revisão da conclusão pericial e a necessidade de nova prova esbarram na Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. Sugestão do magistrado não configura julgamento *extra petita*, à luz do art. 492 do CPC. 5. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do dissídio, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 355, I, 370, 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, III, 1.029, § 1º, 492, 85, §§ 11, 2º, 494, I; CF, art. 105, III, *a, c*; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

A parte agravante alega erro material na contagem do prazo e sustenta que o recurso especial foi protocolado tempestivamente, em 28/6/2023, porque houve feriado em 8 e 9/6/2023, além de defender a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, da Lei n. 13.105/2015; afirma ser possível a comprovação posterior de feriado local/suspensão de expediente forense em agravo interno, com base em precedentes do STF e do STJ; argumenta que o despacho agravado desconsiderou o feriado e que a publicação ocorreu em 5/6/2023, com termo inicial em 6/6/2023 e termo final em 28/6/2023 (fls. 1.045-1.057).

Requer a reconsideração da decisão e, caso não seja esse o entendimento, a submissão do agravo interno ao colegiado, com o provimento do recurso, para que seja afastada a intempestividade e determinado o processamento do recurso especial (fls. 1.045-1.057).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.073-1.080, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC).

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do agravo em recurso especial. Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade

recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento às fls. 1.045-1.057, que comprova a existência de feriado, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do agravo em recurso especial para novo exame de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais (fls. 895-902).

O julgado foi assim ementado (fl. 895):

Apelação Cível. Vizinhança. Sentença de improcedência. Recurso da autora. O laudo pericial está devidamente fundamentado e é conclusivo no sentido de que não há qualquer falha no muro de arrimo dos réus e no sistema de drenagem e impermeabilização em seu imóvel. Os danos no imóvel da autora são decorrentes da própria construção irregular do seu imóvel. Não há que se falar em indenização por danos materiais e morais devida pelos réus. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Sentença que não é extra petita. Observação feita pelo magistrado. Sugestão para que a autora realize as obras em razão dos riscos iminentes. Não há determinação para a autora as realizar e nem qualquer penalidade judicial se não as realizar. Verba honorária alterada e fixada em 20% sobre o valor da causa atualizado. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 924):

Embargos de Declaração . Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado . Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 370 e 355, I, do CPC, porque houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem permitir a produção de prova pericial suplementar e prova oral, apesar de requeridas, o que impediria decidir contra a parte com fundamento na ausência dessas provas;

b) 11, 1022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, já que o acórdão não enfrentou as omissões apontadas nos embargos de declaração, sobretudo quanto ao julgamento *extra petita*, ao laudo técnico unilateral apresentado e à necessidade de nova perícia por suposta parcialidade do perito;

c) 492 do CPC, pois teria havido julgamento *extra petita* ao impor providências não requeridas, em afronta ao princípio da correlação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir manter a improcedência com base na suficiência do laudo pericial do juízo e afastar a ocorrência de julgamento *extra petita*, divergiu do entendimento de precedentes que determinam a reabertura da instrução para produção de prova necessária e o suprimento de omissões por meio de embargos de declaração (fls. 929-960).

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido, com retorno à fase de instrução para realização de prova pericial; subsidiariamente, requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que sejam supridas as omissões; e, caso não seja esse o entendimento, requer a reforma do acórdão recorrido para julgar procedente a ação (fls. 929-960).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz intempestividade, ausência de prequestionamento e óbice da Súmula n. 7 do STJ, além de pleitear a manutenção do acórdão e a majoração de honorários, com aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 980-995).

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a autora pleiteou, em via liminar, a interdição do imóvel dos réus para reconstrução do muro de arrimo, e, no mérito, a confirmação da liminar e a condenação ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes (fls. 895-902).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com observação – sem caráter reconvenicional – para que a autora providenciasse os reparos orientados pelo perito; condenou ao pagamento das custas processuais, das despesas periciais e de honorários advocatícios (R\$ 30.000,00) (fls. 684-687).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para fixar a verba honorária em 20% sobre o valor da causa atualizado, mantendo o mérito da improcedência e afastando a alegação de julgamento *extra petita* (fls. 895-902).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 370 e 355, I, do CPC

A parte autora, ora agravante, alega cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova pericial suplementar, aduzindo que o laudo técnico em que se baseou a sentença seria parcial.

O acórdão recorrido assentou que houve perícia judicial regular, com respostas aos quesitos e esclarecimentos, concluindo não haver falhas no muro dos réus e que os danos no imóvel da autora decorrem de sua construção irregular, afastando a necessidade de nova perícia (fls. 898-901).

Rever tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II- Arts. 11, 1022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC

A agravante afirma negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições quanto: i) suposta determinação *extra petita*; ii) apreciação do laudo técnico unilateral; iii) necessidade de nova perícia por alegada parcialidade; e iv) confissão dos réus por ausência de impugnação específica (fls. 930-933, 948-951).

O acórdão dos embargos rejeitou os aclaratórios, afirmando inexistirem vícios, reputando fundamentado e conclusivo o laudo judicial, destacando que a sugestão constante da sentença não impôs obrigação ou penalidade, e que o laudo unilateral não substitui a prova técnica do juízo (fls. 924-926).

Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois as questões referentes às apontadas omissões, contradições e falta de fundamentação foram devidamente analisadas pela Corte estadual, que concluiu pela adequada prestação jurisdicional, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido (fls. 924-926). Confira-se trecho do acórdão dos embargos (fl. 926):

O v. acórdão foi claro ao afirmar que a sentença não é *extra petita*, tendo o magistrado apenas sugerido, em razão da urgência e risco apontados pelo perito, que a autora realizasse as obras no seu imóvel a fim de evitar maiores prejuízos. Essa observação é uma sugestão. Não há determinação, tampouco qualquer penalidade judicial caso a autora não realize as obras.

Como se verifica, o acórdão abordou todos os pontos questionados pela embargante.

III - Art. 492 do CPC

No recurso especial, a recorrente alega julgamento *extra petita*, com desrespeito ao princípio da correlação, ao constar determinação para a autora realizar reparos orientados pelo perito, sem pedido reconvenicional dos réus (fls. 930-933, 951-953).

O acórdão recorrido asseverou que não houve decisão *extra petita*, pois a sentença apenas sugeriu, em razão de urgência e risco apontados pelo perito, que a autora realizasse obras no seu imóvel, sem impor determinação ou penalidade (fl. 901).

Não se verifica, portanto, a alegada ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio quanto à negativa de prestação jurisdicional e ao cerceamento de defesa, colacionando acórdãos que teriam anulado julgados para suprir omissões e permitir dilação probatória (fls. 954-960, 1.014-1.016).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e demonstração da similitude fática, o que não foi atendido no caso (fls. 997-999). Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0056374-6

Número de Origem:

00199054120128260011 199054120128260011 201703182878

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRAD S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADOS : ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO - SP235949

CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872

AGRAVADO : EDILBERTO PORTO

AGRAVADO : MARIA LUCIA RIBEIRO CAPOBIANCO PORTO

ADVOGADA : LUCIANA NAZIMA - SP169451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRAD S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADOS : ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO - SP235949

CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872

AGRAVADO : EDILBERTO PORTO

AGRAVADO : MARIA LUCIA RIBEIRO CAPOBIANCO PORTO

ADVOGADA : LUCIANA NAZIMA - SP169451

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026